



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001709/00-91
Recurso nº. : 141.477
Matéria : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CARRERA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.246

INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE 30% – A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC – São aplicáveis em conformidade com a legislação de regência, sendo cabível a aplicação da taxa SELIC por expressa disposição legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS CARRERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 13851.001709/00-91
Acórdão nº. : 101-95.246

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 13851.001709/00-91
Acórdão nº. : 101-95.246

Recurso nº. : 141477
Recorrente : Industria de Móveis Carrera Ltda.

RELATÓRIO

INDUSTRIA DE MÓVEIS CARRERA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o lançamento suplementar – Malha Fazenda -, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995 – Exercício 1996, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da constatação de que a Recorrente, efetuou compensação de prejuízos fiscais superior a 30% do Lucro Real, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei n. 9.065/95.

Em decorrência foi lavrado auto de infração, que constituiu crédito tributário no montante de R\$ 32.697,14, razões pelas quais a ora Recorrente apresentou impugnação de fls. 79/90, em que alegou em síntese:

- (i) que o princípio da capacidade contributiva vem previsto no texto maior para conservar a evolução dos membros da coletividade, restringindo a atuação do poder tributário de sorte a não impor tributos confiscatórios que indubitavelmente comprometeriam o patrimônio do contribuinte;
- (ii) o prejuízo fiscal representa um real decréscimo patrimonial que necessita ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica, e a tributação dessa recomposição desvirtua o comando normativo que estabelece a imposição tributária sobre o acréscimo patrimonial, ou seja, o lucro real;
- (iii) sem a possibilidade de comunicação dos prejuízos, estar-se-ia tributando pessoas jurídicas em desacordo com o preceito constitucional que proclama a isonomia;

(iv) a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Constituição Federal (CF art. 148);

(vi) o diferimento de aproveitamento do restante dos prejuízos fiscais apurados em determinado exercício fiscal para exercícios posteriores se assemelha com a situação criada pela Lei ° 8.200 de 28 de junho de 1991, art. 3º, I, exaustivamente discutida e que culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade;

(vii) as restrições impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981 de 1995, caracterizam espécie de empréstimo compulsório disfarçado;

(viii) que está discutindo via judicial, justamente para obstar qualquer procedimento da administração fazendária em aceitar tais compensações.

A vista dos termos da impugnação, decidiu 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria já discutida judicialmente e julgar procedente o lançamento (fls. 176/179), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito no que forem idênticos os objetos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

Lançamento procedente.



Como razões de decidir, consignou-se que a discussão da matéria pela via judicial não tem o poder de impedir o fisco de efetuar a constituição do crédito tributário, em face do art. 142 do CTN.

No mérito, alega que o procedimento administrativo não teria o cunho jurisdicional, prestando-se tão somente a revisar internamente a conformação do ato formalizador da relação jurídico-tributária com a legislação em regência.

E que portanto, a busca pela tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, e que uma vez havendo o deslocamento da lide para a órbita do poder judiciário, perde todo sentido o procedimento administrativo, razão pela qual, frente à supremacia hierárquica da esfera judicial, decidiu-se por prejudicado o apelo impugnatório.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 187/210, em que argumenta, de plano, representar o prejuízo fiscal um real decréscimo patrimonial que necessita ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica. E assim, a tributação da recomposição de patrimônio desvirtuaria o comando normativo que estabelece a imposição tributária sobre o acréscimo patrimonial, ou seja, o lucro real.

E sem a possibilidade de comunicação dos prejuízos, estar-se-ia tributando pessoas jurídicas em desacordo com o preceito constitucional que proclama a isonomia. Além do que, no caso em questão estar-se-ia, através da limitação, implicando na incidência de empréstimo compulsório, sem as cautelas do art. 148 da Carta Magna.

Afirma, portanto, ter direito a compensação do resultado negativo apurado em 31 de dezembro de 1994 nos anos de 1995 e seguintes, portanto, ilegítima a limitação de 30%.



Processo nº. : 13851.001709/00-91
Acórdão nº. : 101-95.246

Em seguida, a Recorrente transcreve uma série de decisões judiciais e administrativas que corroboram com seu entendimento.

Insurge-se ainda em relação à incidência da taxa SELIC, que considera inconstitucional para fins tributários, assim como pela aplicação de multa, uma vez que entende ter nítido caráter confiscatório.

Por fim, pugna pelo total provimento do Recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata-se o presente do inconformismo da Recorrente em relação à decisão *a quo*, que não conheceu da matéria que se encontra ao crivo do Poder Judiciário e julgar procedente o lançamento suplementar, por entender que a decisão recorrida fere o princípio da capacidade contributiva, e ainda, que a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior.

Em relação à inconstitucionalidade argüida pela Recorrente a questão já está pacificada neste E. Conselho no sentido de que referida matéria não deve ser apreciada por esta Corte, eis que o controle da constitucionalidade das leis e a apreciação de alegação de sua inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada, portanto, sua apreciação na via administrativa.

Não fosse isso, é de se observar também que no âmbito deste E. Conselho, a questão relativa à validade e aplicabilidade da trava à compensação de prejuízos fiscais esta pacificada, conforme se depreende do acórdão n. 107-06.751, assim ementado:

“Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Argüição Generalizada e Exacerbada. Demonstração com Documentos Hábeis. Ônus da Pessoa Jurídica. Inexistência. Meras Alegações. Improcedência. A argüição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava” hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo em objeto.



(...)

Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Prevalência da Legislação Anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Inocorrência. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (D. O.U. 1 de 25.11.2002, pp. 21/2)”

Da mesma forma, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgam a matéria, já pacificaram o entendimento pela legalidade da limitação, conforme se verifica do REsp n. 311.699/SP, *verbis*:

“Tributário – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei n. 8.981/95. Incidência. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendário subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido.” (1ª. Turma, REsp n. 311.699/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 15.5.2001)

“Recurso Especial – Alíneas ‘a’ e ‘c’ - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 – Aplicação – Alegada Violação ao art. 43 do CTN – Ocorrência.

A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo art. 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente não houve pagamento do tributo.

Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial, e pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer compensar prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada.

Recurso especial provido.”(2ª. Turma, REsp n. 195.346, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 12.3.2002)

Assim, enquanto referida norma que limitou a compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado não for expungida do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por declaração de sua inconstitucionalidade, com efeito “*erga omnis*” pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, por Resolução do Senado da República, goza ela de presunção de constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu bom e fiel cumprimento.

Insurge-se ainda a Recorrente contra a utilização da Taxa SELIC como índice dos juros, fato este que também se refere à incompatibilidade desta exigência com ditames da Constituição Federal.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)



Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)



Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC, ou seja, de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em ilegalidade e inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

A respeito da suposta inobservância ao preceito do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 1988, é de destacar que esse dispositivo refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

O argumento de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC equivalem à majoração da contribuição ou à instituição de penalidade pecuniária peca por distorcer o próprio texto legal. Não há que se confundir, como sugere a Recorrente, a exigência de juros de mora, da forma como alegada, com as hipóteses previstas pelos arts. 5º, II e XXXIX, e 150, I, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se estender as limitações específicas ao poder de tributar ou outras quaisquer à cobrança de juros de mora. No caso discutido, como exposto, a aplicação da taxa SELIC ocorre em consonância com a regra matriz correspondente – o art. 161 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas ações. É de se ressaltar, inclusive, que o



Processo nº. : 13851.001709/00-91
Acórdão nº. : 101-95.246

acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


VALMIR SANDRI

